



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS Nº. 0000120-30.2015.815.0000 - 2ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR : Dr. Marcos William de Oliveira (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

IMPETRANTE : Antônio Vinícius Santos Oliveira e outros.

PACIENTE : Francinaldo Barbosa de Oliveira

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ART. 288, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA JUSTIFICADA. FEITO COMPLEXO. SESSENTA E UM RÉUS. EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. SUPOSTAS NULIDADES OCORRIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELA VIA DO WRIT. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **ORDEM DENEGADA.**

– A existência de atrasos durante a instrução, seguindo o feito o seu trâmite regular, deve ser analisada sob a ótica do princípio da razoabilidade, não se podendo falar em constrangimento ilegal, por excesso de prazo, quando estivermos diante de um processo complexo, cuja denúncia conta com 61 (sessenta e um) réus e diversos fatos criminosos.

– Encerrada a instrução criminal e iniciada a fase de alegações finais, não há que se falar em constrangimento ilegal na formação da culpa (Súmula nº 52, STJ).

– A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, impedindo, assim, a análise de supostas nulidades ocorridas na instrução criminal. Ademais, restando constatado que o Juízo *a quo* ainda não teve a oportunidade de se manifestar sobre os eventuais vícios suscitados nas alegações finais, não há que se

cogitar na análise dos mesmos diretamente por esta Corte *ad quem*, sob pena de supressão de instância.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em denegar a ordem.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **FRANCINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, que se encontra preso por força de prisão preventiva decretada pelo Exmo. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Sapé – ora apontado como autoridade coatora – acusado da prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de drogas), c/c art. 288, do Código Penal, na sua antiga redação (quadrilha ou bando).

Aduz o impetrante, em suma, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, ante a ocorrência de excesso de prazo para o término da instrução processual, aduzindo que suas alegações finais foram acostadas aos autos desde 24/09/2012, contudo, até a presente data, o feito não foi sentenciado.

Desse modo, requereu a concessão da ordem e conseqüente expedição de alvará de soltura em favor do coacto, para que este possa responder ao processo em liberdade. Requereu, ainda, a apreciação de supostas nulidades ocorridas durante a instrução criminal.

A inicial de fls. 02/06, segue acompanhada dos documentos de fls. 07/140.

A MM. Juíza da 2ª Vara da Comarca de Sapé, ora autoridade apontada como coatora, prestou informações às fls. 149/150.

Liminar indeferida (fls. 152/152v).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. José Marcos Navarro Serrano, opinou pela denegação da ordem (fls. 155/158).

É o relatório.

VOTO:

Analisando os argumentos expostos na peça proemial, bem como os documentos acostados à mesma, entendo que o presente *writ* não merece prosperar.

Extrai-se dos autos, em suma, que o paciente foi denunciado pela suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como por formação de quadrilha. A denúncia se baseia em complexa operação deflagrada na cidade de Sapé, em que se apurou a ocorrência de um poderoso esquema de tráfico internacional de drogas, contando, inclusive com fornecedores residentes na Bolívia. Ao todo, foram denunciadas 61 (sessenta e uma) pessoas, e, diante das dificuldades enfrentadas na instrução criminal, o processo foi desmembrado em diversas oportunidades.

Feitas esses breves considerações, alega o impetrante que o paciente apresentou suas alegações finais desde o dia 24/09/2012, contudo, até a presente data não foi prolatada a sentença pelo Juiz *a quo*.

Pois bem, no atinente ao excesso de prazo para formação da culpa, tal asserção não merece maior sorte, pois, não obstante os diversos desmembramentos ocorridos, o processo continuou tramitando com vários réus que, repise-se, estavam segregados em Comarcas diversas, o que motivou a expedição de várias cartas precatórias durante a instrução criminal.

Dessa forma, ao analisar o bojo processual, percebe-se facilmente que o atraso é plenamente justificável pela complexidade do feito, notadamente pela quantidade de denunciados (sessenta e um réus) e pela pluralidade de fatos a serem apurados, o que culminou na necessidade de expedição de cartas precatórias para diversas Comarcas, a fim de colher oitiva de testemunhas, interrogatórios, bem como as alegações finais dos outros réus.

O doutrinador Julio Fabbrini Mirabete ensina que a complexidade do processo impede o reconhecimento do constrangimento ilegal, *in verbis*:

“(…) tem se entendido que não há constrangimento ilegal se o excesso de prazo para o encerramento do processo é justificado, porque provocado por incidentes processuais não imputáveis ao juiz, e resultante de diligências demoradas (complexidade do processo com vários réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, defensores residentes em diversas cidades, obrigando a diligências de intimação, incidente de insanidade mental etc..” (In Código de Processo Penal Interpretado, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 1997, p. 844)
Sublinhei.

No mesmo sentido, não é demais cotejar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *verbis*,

RECURSO EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 115/STJ. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115/STJ.
2. Diante da ausência de manifesta ilegalidade a ser reparada no que tange à dita excessiva demora para encerramento da instrução criminal, não é caso de concessão da ordem de habeas corpus de ofício.
3. A complexidade da causa exige avaliação ponderada e razoável dos prazos legais fixados abstratamente, não

havendo falar, na presente hipótese, em desídia do Estado. O trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades do caso concreto (pluralidade de réus, cinco denunciados, e pluralidade de fatos apurados, seis). Além disso, já foram realizadas duas audiências de instrução, com oitiva de testemunhas, e a audiência de instrução e julgamento foi marcada para data próxima (17/12/2014).

4. Recurso em habeas corpus não conhecido.

(RHC 53.450/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015) – g. n.

Ademais, de acordo com as informações prestadas pela Juíza *a quo*, a instrução processual já foi encerrada, faltando apenas a prolação da sentença, a qual, segundo a mesma Magistrada, será prolatada num futuro próximo. Nesse sentido, torna-se aplicável a súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça: *verbis*,

SÚMULA 52. *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

Sobre o tema, destaca-se também o seguinte precedente da Corte supramencionada: *verbis*,

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA). MODUS OPERANDI DA CONDUCTA CRIMINOSA. FUNDAMENTO SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DETERMINAR A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. TENTATIVA DE FUGA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52/STJ.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva do paciente foi devidamente imposta e posteriormente mantida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime e da periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do delito, pois a vítima foi atacada inopinadamente com um golpe de faca na região do abdômen em razão de uma rixa antiga com o

réu, bem como para preservar a aplicação da lei penal, tendo em vista sua tentativa de fuga logo após a prática da conduta criminosa.

3. Encerrada a instrução criminal e estando o feito em fase de alegações finais, fica superada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução processual, consoante o enunciado da Súmula 52/STJ.

4. Ordem denegada.

(HC 287.588/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 03/02/2015) – g.n.

Melhor sorte não assiste ao paciente no tocante às nulidades citadas em suas alegações finais. Conforme relatado, o paciente pretende o reconhecimento dessas supostas nulidades de ofício, no âmbito do presente *writ*.

Ocorre que a verificação desses supostos vícios exige inserção no campo fático-probatório, incabível em sede de *habeas copus*. Além disso, a análise desses argumentos por esta instância *ad quem* implicaria em verdadeira supressão de instância, já que o Juízo *a quo* ainda não teve a oportunidade de se debruçar sobre aquilo que foi exposto nas alegações finais.

Sobre o tema, diga-se com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *verbis*,

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. MATÉRIAS NÃO ARGUIDAS NA CORTE DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.*

2. **As nulidades apontadas na impetração não foram enfrentadas na instância originária. Vedado o exame direto nesta Corte, sob pena de supressão de instância, não autorizada. Incabível a ampla inserção no campo fático-probatório em sede de habeas corpus. 3. Habeas corpus não conhecido.** (STJ - HC: 253163 SC 2012/0185635-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/08/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2014) – g. n.

Diante de tais considerações, **DENEGO A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Dr. Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

Marcos William de Oliveira
juiz convocado